

**ASSOCIAÇÃO VITORIENSE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA  
FACULDADE ESCRITOR OSMAN DA COSTA LINS  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO - BACHARELADO**

**SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS: APLICABILIDADE DO ART. 15, III, DA  
CRFB/1988 AOS CASOS DE TRANSAÇÃO PENAL**

**HÉRITON ANTÔNIO APOLINÁRIO DA SILVA**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**VITÓRIA DE SANTO ANTÃO  
2009.2**

HÉRITON ANTÔNIO APOLINÁRIO DA SILVA

**SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS: APLICABILIDADE DO ART. 15, III, DA  
CRFB/1988 AOS CASOS DE TRANSAÇÃO PENAL**

Monografia Final apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Escritor Osman da Costa Lins – FACOL, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Público.

Disciplina: Direito Eleitoral.

Orientador: Prof. Esp. Antônio Nunes de Barros Júnior.

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO  
2009.2

**S586s**

SILVA, Hériton Antônio Apolinário da.

Suspensão dos direitos políticos: aplicabilidade do art. 15, III, da CRFB/1988 aos casos de transação penal. / Hériton Antônio Apolinário da Silva. Vitória de Santo Antão: FACOL – Faculdade Escritor Osman Lins, 2009.2

\*61f.

**Bibliografia**

\*\*Monografia realizada no Curso de Direito orientada pelo Prof. Esp. Antônio Nunes de Barros Júnior.

\*\*\*1. Suspensão dos direitos políticos. 2. aplicabilidade do art. 15, III, da CRFB/1988 aos casos de transação penal – Brasil. I Título.

**CDD 341.28**

HÉRITON ANTÔNIO APOLINÁRIO DA SILVA

SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS: APLICABILIDADE DO ART. 15, III, DA CRFB/1988 AOS CASOS DE TRANSAÇÃO PENAL

Monografia Final apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Escrivor Osman da Costa Lins – FACOL, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Público

Disciplina: Direito Eleitoral

Orientador: Prof. Esp. Antônio Nunes de Barros Júnior

A Banca Examinadora composta pelos Professores abaixo, sob a Presidência do primeiro, submeteu o candidato à análise da Monografia em nível de Graduação e a julgou nos seguintes termos:

Prof. Msc. Jovenildo Pinheiro de Sousa

Julgamento – Nota: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Esp. Emanuelle Néri Araújo Cavalcanti

Julgamento – Nota: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Esp. Antônio Nunes de Barros Júnior

Julgamento – Nota: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Nota Final: \_\_\_\_\_. Situação do Acadêmico: \_\_\_\_\_. Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

MENÇÃO GERAL:

---

---

---

---

---

---

Coordenador do Curso de Direito:  
Prof. Dr. Elcias Ferreira da Costa

Aos que insatisfeitos com a conjuntura política no decorrer das décadas, dedicaram suas vidas pela luta e conquista dos direitos políticos como são hoje. Aos que foram banidos e torturados por quererem ser livres.

Aos que antes de pensarem em si, quiseram nos proporcionar liberdade suficiente para expressar nossas idéias como cidadãos.

Primeiramente agradeço a **Deus** pelo dom da vida e eterna proteção.

À **meus pais**, pelo exemplo de integridade e carinho, bem como, aos **meus irmãos**, pelo companheirismo nos momentos de tribulações na minha vida acadêmica.

Ao meu orientador **Antônio Júnior**, pelos ensinamentos e observações feitas às quais contribuíram em excelência para realização desta obra monográfica, a qual considero como uma verdadeira obra em parceria.

Aos meus amigos de faculdade, principalmente **Raimundo**, pelo auxílio e incentivo.

A todos que compõe o Fórum de Glória do Goitá, principalmente a **Dra. Wilka Vilela**, que me proporcionaram a prática necessária para hoje aqui esta.

A todos que amo e que acreditam na minha capacidade como pessoa e profissional.

“A persistência da Constituição é a sobrevivência da democracia. Quando, após tantos anos de lutas e sacrifícios, promulgamos o estatuto do homem, da liberdade e da democracia, bradamos por imposição de sua honra: temos ódio à ditadura. Ódio e nojo. Amaldiçoamos a tirania onde quer que ela desgrace homens e nações, principalmente na América Latina.” (ULYSSES GUIMARÃES, 1988)

## RESUMO

Suspensão dos direitos políticos: aplicabilidade do art. 15, III da CRFB aos casos de transação penal. Primeiramente, aborda um histórico dos direitos políticos em nosso país adentrando em seus conceitos e percepções ao decorrer das décadas. Alude os conceitos doutrinários e situações em que tais direitos podem ser restringidos, descrevendo também a existência dos institutos da perda e suspensão dos direitos políticos, bem como, suas diferenciações. Em seguida, descreve os posicionamentos jurídicos doutrinários existentes sobre a aludida temática fazendo uso acessório dos dispositivos legais para fundamentar a presente obra. Por fim, levanta a tese da impossibilidade de aplicação do dispositivo Constitucional, considerando que a natureza da sentença da transação penal não corresponde com a exigida no texto da Carta Política de 1988, ou seja, a sentença da transação penal não é condenatória, restando assim impossível a suspensão dos direitos de cidadania do beneficiário por tal instituto.

### **Palavras-Chaves:**

1.SUSPENSÃO; 2.DIREITOS POLÍTICOS; 3.TRANSACÇÃO PENAL; 4.APLICAÇÃO.

## **ABSTRACT**

Suspension of political rights: the applicability of Article 15, III CRFB (Constitution of the Federative Republic of Brazil) cases of criminal transaction. Firstly, it deals a history of political rights in our country entering into their concepts and perceptions over the course of decades. Refers to doctrinal concepts and situations in which such rights can be restricted, and describes the existence of the institutes of the loss and suspension of political rights, as well as their differences. It then describes the legal doctrinal positions existing on the aforesaid subject accessory farm use of the legal basis for this work. Finally, it raises the thesis of the impossibility of implementing the constitutional provision, considering the nature of the criminal sentence of the transaction does not match that required in the Charter Policy 1988 that is, the sentence of the transaction is not criminal conviction, leaving impossible to suspend the rights of citizenship of the beneficiary for such an institute.

### **Key-Words:**

1.SUSPENSION; 2.POLITICAL RIGHTS; 3.CRIMINAL TRANSACTION;  
4.APPLICATION

## SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO .....	10
2. DIREITOS POLÍTICOS: CONCEITOS, MODALIDADES E HIPÓTESES DE RESTRIÇÃO DA SUPRACITADA TEMÁTICA .....	13
2.1.Historicidade dos direitos políticos .....	13
2.2.Conceituação prática de direitos políticos .....	20
2.3.Privação dos direitos políticos: perda e suspensão .....	22
3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DOUTRINÁRIOS DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E DO INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL.....	26
3.1. A suspensão dos direitos políticos e a CRFB/1988 .....	26
3.2. A transação penal como instituto da Lei. 9099/1995 .....	28
4. A IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL REFERENTE A SUSPENÇÃO POLÍTICO AO BENEFICIADO PELO INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL .....	33
4.1. Hermenêutica Constitucional do art. 15, III da CRFB/1988 .....	33
4.2. O art. 15, III da CRFB/1988 e a sentença da transação penal .....	35
5. CONCLUSÃO .....	38
REFERÊNCIAS .....	41
ANEXO 01 - Lei nº. 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispões sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências.....	45



## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico intitulado Suspensão de direitos políticos: aplicabilidade do art. 15, III, da CRFB/1988 aos casos da Transação Penal, pretende estudar o dispositivo constitucional específico a suspensão de direitos Políticos, levando em consideração a natureza jurídica da sentença da Transação Penal, concluindo sobre sua possível aplicabilidade.

Desta feita, objetiva analisar os pressupostos contidos no texto constitucional do supracitado dispositivo, verificando em quais casos aquele poderá ser aplicado, bem como, paralelamente, levantar a hipótese da Transação Penal.

Como é sabido, os Direitos Políticos estão intimamente ligados com a participação, seja de modo direto ou indireto do cidadão nas decisões da Administração Pública e, mesmo sendo um direito com status de Direito Constitucional, existem situações de restrição para seu exercício, onde são suprimidos de parcela da população intitulada Cidadã. Neste momento fala-se dos institutos da Perda e Suspensão dos Diretos Políticos.

A análise surgirá entorno de quatro ramos do direito, os quais são: Constitucional, Eleitoral, Processo Penal e Penal, tudo com o fito de propor uma discussão científica sobre a temática, deixando assim um entendimento objetivo, especificamente sobre a situação da Suspensão dos Direitos Políticos ocasionada pela Sentença proferida na Transação Penal.

Em outras palavras, se debruçará sobre o Direito Eleitoral, transmutando na figura da Suspensão dos Direitos Políticos, como arcabouço precípua para a construção da pesquisa. Sendo o instituto da Transação Penal matéria intrinsecamente processual, coadjuvante no estudo.

Utilizando-se do método dedutivo, o procedimento investigatório será realizado através de exames bibliográficos, procurando enfatizar os doutrinadores que se dedicam a estudar a temática, bem como, lançando mão da pesquisa doutrinária e consulta a artigos científicos, será investigada como já aludida a aplicação da Suspensão dos Direitos Políticos na Transação Penal.

Além do embasamento doutrinário, o trabalho trará um enfoque especial a Lei nº. 9099/1995, intitulada de Lei dos Juizados Especiais Criminais, órgãos estes responsáveis por julgar os crimes de menor potencial ofensivo, que são subordinados ao Instituto da Transação Penal, que por sua vez, como foi dito, será um ponto superficial da problemática lançada.

Sendo de suma importância, o estudo traz em seu corpo conteúdo jurisprudencial de alguns Tribunais Eleitorais, buscando transparecer o entendimento consolidado através de julgados.

Desta feita, o texto monográfico se respalda em um conjunto bibliográfico e documental construído com entendimentos conflitantes sobre a aplicabilidade da Suspensão Política ocasionada pela existência de uma Sentença da Transação Penal, fundamentada em diferentes enfoques e entendimentos acerca da temática, acreditando produzir uma melhor compreensão do tema, bem como, uma análise esmerada.

Optou-se por dividir o estudo em cinco capítulos, que procuram buscar desde o conhecimento histórico, passando por conceitos genéricos e específicos, até adentrar na problemática lançada, a qual diz respeito da aplicabilidade ou não da Suspensão dos Direitos Políticos aos beneficiados pela Transação Penal.

Como veremos no segundo capítulo, demonstrar-se-á primeiramente uma análise histórica sobre os Direitos Políticos, enfatizando todos os marcos que influenciaram em sua determinação de status constitucional.

A posterior, seguindo no mesmo capítulo, demonstra-se duas situações, onde aquele direito tratado com proteção constitucional, poderá ser alvo de restrições ou até mesmo perda, onde tais institutos mesmo possuindo características próximas possuem essencialidades opostas.

Além dos pontos abordados o capítulo aludirá também os diferentes conceitos e características do instituto objeto da pesquisa, procurando sempre de maneira científica esclarecer esmeradamente sobre cada ponto característico.

Seguindo a ordem, no terceiro capítulo diferentemente do antecedente, a temática será examinada com viés estritamente doutrinário e legal, tendo a argumentação jurídico-doutrinária o destaque que lhe é devido.

Na primeira parte do capítulo será almejado fundamentar o tema, através das teses opostas, sempre dando ênfase no que diz respeito à suspensão dos direitos políticos na situação da Transação Penal.

Já em relação ao segundo, ou seja, ao viés legal, será abordada a fundamentação legal tanto da Suspensão Política, quanto da Transação Penal. Constatando-se assim as diferentes diretrizes doutrinárias sobre a temática, bem como, o protecionismo legal atribuído aos Direitos Políticos.

O quarto e último capítulo possui relevância “*sine qua non*” na presente pesquisa monográfica. É neste onde estará abordada a problemática do estudo, sendo discutida a aplicabilidade do dispositivo Constitucional aos casos em que existe um acusado por prática de crime de menor potencial ofensivo e sendo aquele beneficiado pela Transação Penal, e como se sabe o supracitado benefício, trata-se de um acordo entre o acusado e o órgão ministerial, ocasionando uma mera sentença homologatória.

A pesquisa discutirá, de maneira efetiva, a possibilidade ou inviabilidade da aplicação do dito dispositivo Constitucional ao caso da Transação Penal, tendo como paradigma o texto constitucional que apresenta-se expresso ao tratar sobre essa modalidade de Suspensão de Direitos Políticos, exigindo para sua aplicação a característica de condenação na proferida sentença criminal.

## 2. DIREITOS POLÍTICOS: CONCEITOS, MODALIDADES E HIPÓTESES DE RESTRIÇÃO DA SUPRACITADA TEMÁTICA

Os Direitos de cidadania passaram por evoluções históricas, dependendo do momento temporal em que se encontravam.

Várias foram às conquistas obtidas à custa de grandes esforços pelos defensores da liberdade e cidadania, que sempre se opuseram a repressão feita pelos regimes autoritaristas aos que objetivavam apenas serem reconhecidos como pessoas dignas de direitos.

Tendo em vista as particularidades impostas pelos momentos históricos em que estavam inseridos os Direitos políticos no Brasil, várias mutações conceituais ocorreram ao passar dos séculos. Em momentos agindo com animo limitado e hoje sendo compreendido de modo complexo, ou melhor, amplo.

Mesmo sendo oriundo de grandes conquistas, bem como, possuir conceito atual complexo, o legislador pátrio engloba no texto legal a restrição para seu exercício, intitulando aquela como suspensão ou perda, ambos possuindo pontos convergentes, porém, possuem grande particularidade.

### 2.1. Historicidade dos direitos políticos

Desde o período Colonial observa-se a necessidade de uma divisão político-administrativa com o fito de dividir riqueza e aplicar Justiça. Exemplificando tal afirmativa assevera Ferreira em sua obra, A evolução do sistema eleitoral brasileiro:

"... Quando, em 1719, Pascoal Moreira Cabral chega, com sua bandeira, às margens dos rios Cuiabá e Caxipó-mirim, e ali descobre ouro e resolve estabelecer-se, seu primeiro ato é realizar a eleição de guarda-mor regente. E naquele dia, 8 de abril de 1719, reunidos numa clareira no meio da floresta, aqueles homens realizam uma eleição..." (FERREIRA, 2005, p.36).

Neste período, a participação do povo nas decisões políticas era de forma limitada, "votava-se para juiz de paz (responsável para redimir pequenos conflitos e manter a ordem na paróquia) e para vereadores" (NICOLAU, 2002, p.20), ou seja,

restringia-se aos conselhos municipais que eram investidos de atribuições políticas administrativas.

Há de salientar que todo o regulamento aplicado era o do Código Manuelino de 1512, sendo deste modo os cargos de alto escalão, tais como o de governador-geral, provedor-mor e ouvidor-geral, advindos de mera nomeação do Imperador de Portugal.

Neste período o Brasil era considerado uma célula do Império Português, onde “o livro máximo do Reino de Portugal, “Ordenação do Reino” – não confundir com ordens reais, determinações reais, exigências reais, etc. –, esclarecia a maneira como era organizado o “Reino de Portugal” e conseqüentemente a Colônia Brasil. (FERREIRA, 2005, p.36).

Na Constituição de 1824, esta apenas fortificou a presença das câmaras municipais, não ampliando a participação do povo na decisão do próprio Governo, continuando ainda com o sufrágio em modalidade restrita.

Descrevendo o referido momento histórico, Moreira, explana em artigo científico:

“Em relação a Constituição de 1824, deve-se ressaltar que a mesma representou um grande avanço sobre o conceito das Câmaras Municipais do período colonial, pois segundo a nova constituição todas as cidades e vilas já existentes, bem como, nas que fossem criadas futuramente, deveriam possuir uma Câmara, as quais seriam compostas por vereadores regularmente eleitos, competindo-lhes, sobretudo, a captação manutenção e aplicação de suas rendas e do governo municipal.” (MOREIRA, 2002)

Fato lamentável da época era que, “as fraudes, nas eleições do período imperial permaneceram sendo a regra...” (CHAMOM, 2009, p.21).

Dentre as particularidades do período, que foram demonstradas, a que mais merece ênfase é o fato que nessa constituição, de maneira embrionária, foi tratada a perda e suspensão dos direitos políticos, onde a pena de banimento gerava em sua sentença a consequência de perda dos direitos políticos; já a condenação ao asilo teria como consequência a suspensão dos direitos políticos. Caracterizando assim, pode-se dizer, a primeira diferenciação entre perda e suspensão dos direitos políticos.

Estava claro naquele período que a amplitude dos direitos políticos diferenciava-se de acordo com a classe econômica em que cada pessoa estava inserida.

Ramayana, citando trecho da Enciclopédia Mirador Internacional diz:

“O corpo eleitoral se separou em votantes e eleitores, excluídos do voto os que não tinham renda líquida anual de até \$100.000 (depois, a partir de 1846, corrigida para \$200.000) por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego. O limite, restrito para os valores da época, não excluía senão a faixa dos mendigos e dos empregos ínfimos.” (RAMAYANA, 2008, p.8)

Com o advento da República a matéria eleitoral e conseqüentemente os direitos políticos foram tratados de modo diferenciado. A partir de então passou a ser considerado eleitor os cidadãos brasileiros no gozo de seus direitos civis e políticos, desde que alfabetizados.

“Com a proclamação da República e a conseqüente queda do regime monárquico, iniciou-se uma nova era na legislação eleitoral brasileira. A partir deste momento, passaram a ser considerados eleitores todos os cidadãos brasileiros no gozo dos seus direitos civis e políticos que soubessem ler e escrever. Neste ponto cabe destacar que foram extintos todos os privilégios eleitorais do período do Império.” (MOREIRA, 2002)

Voltando aos dados daquele período, se observa uma fortificação dos direitos políticos perante a sociedade brasileira, mesmo sendo aquele regime, como todos os outros anteriores, colocados por imposição, ou seja, sem verificar o verdadeiro anseio da sociedade brasileira.

Outro ponto que deve ser enfatizado “é que no dia 23 de junho de 1890, foi publicado a primeira Lei Eleitoral da República, através do Decreto n.º 511, a qual foi elaborada pelo então Ministro do Interior, José Cesário de Faria Alvim. Tal Lei ficou conhecida como Regulamento Alvim.” (MOREIRA, 2002).

A supracitada norma eleitoral era inspirada na Lei Saraiva quanto ao processo de eleição, bem como, descrevia os mesmos números de vagas para os cargos do legislativo e previa a proporcionalidade para as vagas de deputados especificamente, ou seja, “a nomeação dos deputados e dos senadores eram feitas pelos Estados através de eleição popular e direta, onde cada Estado teria direito a três senadores e quantos deputados fossem necessários para cobrir a proporcionalidade de sua população.” (MOREIRA, 2002).

A primeira Constituição Republicana promulgada em 1891 trouxe para o tema eleitoral singelas mudanças. Sendo a mais relevante o fato de os direitos políticos, mesmo que de modo limitado, serem aplicados aos maiores de vinte e um

anos e alistados ou que pudessem se alistar, quebrando singelamente o sufrágio restrito de períodos anteriores.

Como ressalta Bugalho, “Recém-instalada a República no país, esta Constituição regulou as eleições para Presidente e Vice-Presidente, estabelecendo *sufrágio universal*, com obrigatoriedade de maioria absoluta de votação para considerar-se eleito o candidato” (BUGALHO, 2008, p.20).

Torna-se importante enfatizar que o dispositivo constitucional de 1891, do mesmo modo que o período colonial e de império, também tratava da Suspensão e Perda dos Direitos Políticos, bem como, foi nesse momento em que surgiu a questão da inelegibilidade.

No ano de 1932 surgiu o Código Eleitoral como sendo uma revolução na matéria, trazendo em seu corpo a idéia do voto como um direito e um dever cívico. Este Código eclodiu no Brasil a universalidade do sufrágio, ampliando os direitos políticos até para o sexo feminino, ou seja, “efetivamente, em 1932 vem a lume o primeiro Código Eleitoral e com ele o voto secreto, o voto feminino e a criação da Justiça Eleitoral” (CHAMON, 2009, p.21).

Com a Constituição Republicana de 1934 foram adotadas diversas regras no âmbito eleitoral com o fito de aperfeiçoar a democracia. Entre as mais importantes: a Justiça Eleitoral com caráter constitucional, a inelegibilidade, a suspensão e perda dos direitos políticos, a incompatibilidade e vários outros assuntos.

Cândido, em relação ao status constitucional dado ao Direito Eleitoral na Carta de 1934, transcreve que “... a Constituição teve grande mérito, valor e respeito de erigir ao patamar constitucional a Justiça Eleitoral, como órgão do Poder Judiciário...” (CÂNDIDO, 2006, p.28).

A Constituição do Estado Novo do período Vargas, influenciada pela tendência mundial da ditadura e repressão, refletia em seu bojo um claro confronto aos Direitos Políticos que estavam em fase embrionária no Brasil, restringindo, de modo claro, seu exercício. Relatos da época dão conta de que o principal objetivo desta Constituição era simplesmente manter o regime ditatorial imposto a população brasileira, além do que “a Carta Outorgada de 1937 deveria ter sido submetida a um plebiscito, como determinava o seu texto, mas o ditador fez por esquecer esse compromisso” (MOREIRA, 2002) .

“Ao mesmo tempo em que a repressão ideológica alargou seus horizontes através da oficialização, avultou o papel da Polícia Secreta. Tal como nos regimes totalitários europeus, a Polícia Secreta se especializou em práticas violentas, reprimindo, com torturas e assassinatos, os indivíduos considerados nocivos à ordem pública.”(CULTURA BRASIL, 2009)

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Chamon levanta comentários sobre o período do Estado Novo da Era Vargas:

“O período do Estado Novo, de 1937 a 1945, como costuma acontecer nos períodos ditatoriais, representou um hiato no direito eleitoral. Além da extinção da Justiça Eleitoral, deixaram de existir todos os partidos políticos. Não restou nem o partido único, que normalmente é mantido nas ditaduras”. (CHAMON, 2009, p.21)

Como se observa, foi nessa fase que ocorreu a extinção da Justiça Eleitoral nos moldes em que tratava a Constituição Republicana de 1934, ocasionando um grande golpe nas conquistas antes obtidas.

A próxima Constituição que fora promulgada em 1946, trouxe algumas mudanças de âmbito regimental e administrativo para a Justiça Eleitoral.

Além das referidas alterações é importante salientar que foi essa Carta Magna que instituiu em modo definitivo a perda e suspensão dos direitos políticos, os quais são neste momento estudados em razão da presente monografia.

Remetendo-se os escritos da história, no dia 31 de março de 1964, os Comandantes das Forças Armadas Brasileiras promoveram a Revolução Militar, ocasionando deste modo a retirada do Presidente João Goulart de seu cargo, iniciando um largo período de repressão e limitação dos direitos políticos no Estado Brasileiro.

“Bem que Leonel Brizola propôs ao presidente Jango resistir ao golpe de 1964 com armas na mão, a partir do Rio Grande do Sul. Mas o presidente, muito deprimido, não queria derramamento de sangue. Como milhares de brasileiros, os dois também se exilaram no estrangeiro.” (CHAVES, 2006)

Detentores de grande força os militares revolucionários se definiram como sendo a forma mais expressiva e mais radical de poder que poderia se manifestar tanto através da eleição popular como pela revolução, e, representando o Povo e em seu nome exercendo o Poder Constituinte, de quem era o único titular.

Usando de arbitrariedade, os militares, editaram o Ato Institucional n.º 1, mantendo a constituição de 1946, limitando poderes ao Congresso Nacional, onde trecho do Ato descreve:

"... A revolução se distingue de outros movimentos armados pelo fato de que nela se traduz, não o interesse e a vontade de um grupo, mas o interesse e a vontade da Nação.... A revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constituinte. Este se manifesta pela eleição popular ou pela revolução. Esta é a forma mais expressiva e mais radical do Poder Constituinte.... Nela se contém a força normativa, inerente ao Poder Constituinte.... Os chefes da revolução vitoriosa, graças à ação das Forças Armadas e ao apoio inequívoco da Nação, representam o Povo e em seu nome exercem o Poder Constituinte, de que o Povo é o único titular..." (BRASIL, 1964)

Descrevendo as astúcias e quebra do regime democrático por parte dos militares que promoveram o Golpe de 1964, Angelim se pronuncia:

"...período de exceção se notabilizou por total desrespeito aos princípios democráticos, tendo os militares promovido toda sorte de diabruras (arte ou maquinação do diabo) e arbitrariedade contra os direitos políticos de seus opositores, agredindo abertamente o Congresso Nacional e seus membros, bem assim como as representações políticas dos Estados e dos Municípios, daí a obrigação de registramos e repudiar a memória da ditadura, especialmente para que se alerte as gerações de hoje e do futuro, como forma de prevenir golpes e quarteladas." (ANGELIM, 2004)

A Carta Constitucional de 1967 manteve o mesmo status constitucional, bem como, a organização da Justiça Eleitoral Brasileira.

No entanto, com a emenda Constitucional n.º. 01 de 1969 foram regulamentados, de modo pormenorizado, os Direitos Políticos perante a Constituição Federal, onde aquela descrevia qual norma complementar deveria tratar sobre as matérias específicas de direitos políticos, ou seja, sobre sua fruição, exercício, perda, suspensão e condições de readquirição.

Tecendo comentário sobre as constituições de 1967 e 1969, Moreira, Descreve:

"Situar as Constituições brasileira de 1967 e 1969 dentro do contexto que integravam o mecanismo do sistema político daquela época é uma tarefa um tanto quanto difícil, já que elas possuíram dois focos bem caracterizados do poder: o primeiro era que no plano federal era a União quem centralizava o sistema e representava a totalidade do poder do Estado brasileiro; e o segundo era que na organização dos poderes federais era o Executivo quem concentrava o poder e exercia o efetivo comando político, bem como, possuía um amplo poder de decisão." (MOREIRA, 2002)

Chegando a termo final toda a explanação histórica sobre os direitos políticos, destaca-se na atual Constituição Federal de 1988, por tantos, denominada de Cidadã, a qual apresentou amplas e diversas alterações sobre a temática em estudo.

Antes, deve-se ter consciência de que esta é surgida dos anseios e dores de um povo que clamava por liberdade, descreve bem todo alegado, o discurso do Deputado Ulysses Guimarães, na época presidente da Assembléia Constituinte:

“Há, portanto, representativo e oxigenado sopro de gente, de rua, de praça, de favela, de fábrica, de trabalhadores, de cozinheiros, de menores carentes, de índios, de posseiros, de empresários, de estudantes, de aposentados, de servidores civis e militares, atestando a contemporaneidade e autenticidade social do texto que ora passa a vigorar. Como o caramujo, guardará para sempre o bramido das ondas de sofrimento, esperança e reivindicações de onde proveio.” (GUIMARÃES, 1988)

A Constituição de 1988 consolidou a Democracia ampliando seu protecionismo sobre o citado regime, bem como, zelou desde seu início pela fortificação da representação partidária, permitindo uma maior participação do povo nas decisões políticas e governamentais do país.

Ao observar o texto Constitucional, encontrar-se-á claramente dispositivos destinados a preservação dos direitos políticos, por serem estes a garantia da manutenção do regime democrático conquistado duramente, sendo tais direitos considerados invioláveis perante a Constituição, salvo exceções tipificadas naquela.

Ulysses Guimarães, em discurso de promulgação da Constituição no dia 05 de outubro de 1988, relata as mudanças relativas aos direitos de cidadania:

“...Tem significado de diagnóstico a Constituição ter alargado o exercício da democracia, em participativa além de representativa. É o clarim da soberania popular e direta, tocando no umbral da Constituição, para ordenar o avanço no campo das necessidades sociais. O povo passou a ter a iniciativa de leis. Mais do que isso, o povo é o super legislador, habilitado a rejeitar, pelo referendo, projetos aprovados pelo Parlamento.” (GUIMARÃES, 1988)

Por sucinta viagem nas fases e períodos da história do Brasil, atenta-se para um constante amadurecimento no que diz respeito aos direitos políticos.

Sendo o Texto Constitucional de 1988, aquele que reconhece tais direitos como base sólida da democracia por todos quista, e para conseguir sua manutenção é necessário o seu fortalecimento através de normas protetivas de cunho superior.

## 2.2. Conceituação prática de direitos políticos

Entendem-se Direitos Políticos como sendo aqueles que permitem ao cidadão sua participação na política *latu sensu*, bem como, a intervenção na administração pública de modo direto ou indireto, isto é, atribui ao cidadão efetiva participação e influência nas atividades do Estado, o que pode ocorrer através de um cargo público ou na utilização de meios legais que garanta o seu exercício.

José Afonso em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo descreve o conceito clássico, porém abrangente, de Direitos Políticos, usando uma linguagem clara e objetiva:

“... consistem no conjunto de normas que asseguram o direito subjetivo de participação no processo político e nos órgãos governamentais. Eles garantem a participação do povo no poder de dominação política por meio das diversas modalidades de direito de sufrágio: direito de voto nas eleições, direito de elegibilidade (direito de ser votado), direito de voto nos plebiscitos e referendos, assim como por outros direitos e participação popular, como o direito de iniciativa popular, o direito de propor ação popular e o direito de organizar e participar de partidos políticos.” (SILVA, 2007, p.348)

Desta feita, vislumbrar-se que o conceito do supracitado doutrinador não abrange apenas os direitos políticos observados restritamente, mas também outros direitos que daqueles são derivados ou acessórios.

Importante saber que a maioria da doutrina predileta um conceito mais amplo aos moldes de José Afonso.

Ao buscar-se um conceito um pouco mais restrito se pode entender como sendo o direito e dever de ser eleitor, podendo votar e ser votado. Em outras palavras, direitos políticos consistem nos meios necessários ao exercício da soberania popular, seja direta ou por meio de representação.

O Ministro Teori Albino Zavascki demonstra em seus escritos ser adepto de um conceito de direitos políticos amplo, a seu ver, sendo muito falho restringir um direito que gera amplas conseqüências. Diz o Ministro que direito político consiste:

“...conjunto dos direitos atribuídos ao cidadão que lhe permite, através do voto, do exercício de cargos públicos ou da utilização de outros instrumentos constitucionais e legais, ter efetiva participação e influência nas atividades de governo” (ZAVASCKI, 1997)

Ramayana, analisando os art. 14 e 16 do Texto Constitucional, descreve o sentido aplicado pela norma aos direitos políticos, podendo assim, abstrair um conceito:

“A carta Magna dispõe, nos arts. 14 e 16, sobre os direitos políticos, no sentido de conjunto de normas que regulam a atuação da soberania popular. Essas normas referem-se ao consectário lógico natural do art. 1º, parágrafo único, quando diz que o poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos diretamente.” (RAMAYANA, 2008, p.94)

Ao tratar do exercício da soberania popular em seu art. 14, consigna em seus escritos dois direitos políticos que devem ser bem entendidos para melhor compreensão da temática. São eles: “Art. 14. A soberania popular será exercida pelo **sufrágio universal** e pelo **voto direto e secreto**, com valor igual para todos, e, nos termos da lei...” (BRASIL, 2009).

O primeiro trata da participação do cidadão na vida política do Estado, já o segundo é meio pelo qual o cidadão exercita seus direitos e participa da vida política de seu país, podendo entender como sendo o instrumento do sufrágio.

Ramayana em sua obra conceitua voto como sendo: “... um tipo especial de procuração que o eleitor aciona a favor do candidato que escolheu dentro da organização política franqueada” (RAMAYANA, 2008, p.149).

Procurando esclarecer as diferenças entre sufrágio e voto, Barros cita em sua obra o entendimento do Desembargador do Piauí Doutor Manfred Mendes de Cerqueira a respeito do tema, o qual explica de modo objetivo a diferenciação entre sufrágio e o voto.

“Não há de confundir-se sufrágio com o voto. O primeiro é um direito em sua expressão genérica; o segundo é o exercício desse direito. Daí ser lícita a informação de que nem todo sufrágio é voto, mas todo voto é sufrágio. Quando o mandamento constitucional (art.148) estabelece que o sufrágio é universal e o voto é direto e secreto, já permite a visualização da diferença de ambos.” (BARROS *apud* CERQUEIRA, 2008, p.207).

Como é sabido, está diretamente atrelado aos direitos político o seu pleno exercício. Estar em gozo de pleno exercício dos direitos políticos corresponde ao cidadão estar habilitado eleitoralmente, podendo exercer seu direito de voto em eleições, plebiscitos e referendos, bem como, candidatar-se a cargos eletivos ou concursos públicos e até mesmo apresentar projeto de lei pela via popular.

Bem o assinala Zavascki em artigo escrito no exemplar de nº 85 da Revista do Processo do ano de 1997 quando diz:

“Estar no gozo dos direitos políticos significa, pois, estar habilitado a alistar-se eleitoralmente, habilitar-se a candidaturas para cargos eletivos ou a nomeações para certos cargos públicos não eletivos (CF, arts. 87; 89, VII; 101; 131, § 1.º), participar de sufrágios, votar em eleições, plebiscitos e referendos, apresentar projetos de lei pela via da iniciativa popular (CF, art. 61, § 2.º, art. 29, XI), propor ação popular (CF, art. 5.º, inc. LXXIII)” (ZAVASCKI, 1997)

Como se sabe, o não exercício pleno dos direitos políticos traz certas limitações. Dentre a mais conhecida que é a de não votar, nem ser votado, pode-se enumerar: a proibição de ser integrado o quadro do serviço público por meio de concursos de provas e títulos; não poderá ser filiado a qualquer agremiação política, não podendo ser meio de expressão partidária; não poderá exercer cargos de liderança sindical, dentre tantas outras consequências.

Ao descrever as situações do parágrafo anterior, falou-se das pessoas que por motivos diversos não exercem em plenitude seus direitos políticos, podendo estes estarem impedidos definitivamente ou transitoriamente de seu exercício.

### **2.3. Privação dos direitos políticos: perda e suspensão**

Direitos Políticos podem ser compreendidos como sendo os direitos que entendem com a organização constitucional do Estado e as relações entre este e os cidadãos no pertence à governança pública.

“Os direitos políticos são situações subjetivas expressas ou implicitamente contidas em preceitos e princípios constitucionais, reconhecendo aos brasileiros o poder de participação na conduta dos negócios públicos: a) votando; b) sendo votado, inclusive investindo-se em cargos públicos; c) fiscalizando os atos do Poder Público, visando ao controle da legalidade e da moralidade administrativa.” (RAMAYANA *apud* MENDES, 2008, p.94)

Antes de adentrar especificamente nas hipóteses de suspensão, tópico da presente obra monográfica, faz-se necessário compreender os institutos da perda e da suspensão do já conceituado direito.

O ponto que diferencia ambos os institutos, estar diretamente ligado com o decurso de tempo em que será aplicada a restrição de direitos.

A perda dos direitos de cidadania possui caráter definitivo, ao passo que a suspensão daqueles ocorre de modo transitório, isto é, temporário.

Pinto Ferreira diz em sua obra: “a privação dos direitos políticos, isto é, de votar e de ser votado, pode ser absoluta (perda) ou relativa (suspensão)” (FERREIRA, 1990, p.216).

Mesmo não descrevendo de modo taxativo quais são as hipóteses de perda e suspensão, ao observar a “... natureza de cada uma delas, pode-se, principalmente depois da Lei 8.239/91, sustentar que, com exceção do cancelamento de naturalização, todo o elenco do art. 15, III, configura supressão provisória da capacidade política” (JÚNIOR, 2009)

Restando assim ao instituto da suspensão o rol correspondente à incapacidade civil; condenação criminal transitada em julgado e improbidade administrativa.

A primeira das hipóteses constitucionais do rol do art. 15 da CRFB/1988 ocorre quando brasileiros naturalizados atuam de modo nocivo ao interesse nacional e por tal atitude perdem, através de sentença, a sua naturalização e como consequência seus direitos políticos.

Deve-se frisar que a aplicabilidade do caso é restrita aos brasileiros naturalizados, como corretamente descreve Ramayana:

“O art. 15, I, da CRFB trata como caso de perda dos direitos políticos o desenvolvimento de atividade nociva ao interesse nacional. Vê-se que o cancelamento é da “naturalização”, não podendo ser cancelada a nacionalidade primária ou originária.” (RAMAYANA, 2008, p.246)

Já a segunda hipótese do primeiro inciso são os casos em que o cidadão usa de particularidades ideológicas para recusar o cumprimento de obrigação genérica.

Como já descrito, o instituto da suspensão dos direitos políticos trata da restrição temporária para o gozo dos direitos ditos como políticos. Pode-se vislumbrar como sendo hipóteses de suspensão de direitos políticos, a incapacidade civil absoluta, a condenação criminal transitada em julgado e improbidade administrativa.

Como é sabido a capacidade trata da medida da personalidade, isto é, a preponderância de adquirir e gozar de direitos, podendo por si só exercer os atos da vida civil, nestes casos a “suspensão dos direitos políticos dependerá,

exclusivamente, dos limites contidos na sentença de interdição” (JÚNIOR,2009). Contudo, existem situações transitórias em que a pessoa não possui sua capacidade plena, seja de modo relativo ou absoluto, devendo ser para os atos da vida civil, assistidos ou representados.

Frisa-se que na incapacidade civil absoluto, que é causa de suspensão dos direitos políticos, onde persistindo a impossibilidade de exercício pleno da vida civil, os direitos ditos políticos permanecem suspensos.

Ramayana, objetivando esclarecer a origem da suspensão pela incapacidade civil absoluta trata esta como um fato biológico quando diz: “A causa de suspensão dos direitos políticos não é proveniente de uma sanção jurídica, política ou eleitoral, mas sim de um fato jurídico biológico” (RAMAYANA, 2008, p.248).

Como segunda hipótese de suspensão dos direitos de cidadania temos a condenação por sentença penal transitada em julgado. Observe que para sua aplicabilidade exige os requisitos condenação e transito em julgado, bem como, será aplicada apenas pelo lapso temporal em que perdurarem seus efeitos, desta forma a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena ou por qualquer situação descrita no art. 107 do Código Penal Brasileiro é causa de cessar a suspensão.

Esclarecendo sobre a vontade do legislador constitucional em reprovar a atitude do autor de fato delituoso e por isso restringir seu direito de cidadão, Nobre Júnior, cita entendimento de Baracho:

“A privação do direito de votar pode assentar-se no comportamento indigno e irresponsável. Ocorre o impedimento quando a pessoa é condenada por crimes ou certos delitos do direito comum. É excluído temporariamente do corpo eleitoral” (BARACHO *apud* JÚNIOR, 2009)

Importante esclarecer que a suspensão dos direitos políticos nesta hipótese não caracteriza penalidade, mas sim uma consequência da condenação, segue mesma linha de raciocínio Zavascki: “A suspensão dos direitos políticos não é pena acessória, e sim consequência da condenação criminal; opera-se automaticamente, independentemente de qualquer referência na sentença” (ZAVASCKI, 1997).

A última hipótese de suspensão dos direitos políticos trata da improbidade administrativa, diz a Constituição em seu art. 37, § 4º: “Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função

pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível” (BRASIL, 2009).

Entende-se Improbidade administrativa como sendo a corrupção administrativa que pode ocorrer de diversas formas, desvirtuando a administração pública e a ordem jurídica ocasionando vantagens patrimoniais indevidas à custa do público.

A condenação por ato de improbidade administrativa implicará na suspensão dos direitos políticos. Observemos que a aplicação da suspensão nestes casos independe de qualquer condenação em ação penal bastando apenas à condenação cível.

Barros, em sua obra Direito eleitoral, abre a possibilidade de uma modalidade de restrição dos direitos políticos não incluída no rol do art. 15 da CRFB/1988, bem como, levantando a problemática doutrinária sobre o item demonstra sua posição.

Fala-se neste momento da aquisição de outra nacionalidade por brasileiro de modo voluntário, onde na doutrina gera discussões sobre a consequente restrição dos direitos políticos.

“Tem-se discutido se existe outro caso que implique a cassação dos direitos políticos, além dos mencionados no art. 15 da Constituição Federal. 1ª posição: não obstante reza o dispositivo constitucional que a perda ou suspensão dos direitos políticos “só se dará nos casos (...)” elencados no art. 15, é certo que pelo menos um caso não está ali compreendido: o de perda de nacionalidade, de que trata o art. 12, § 4º, II da CF. O cidadão brasileiro que adquirir outra nacionalidade por naturalização voluntária perderá a nacionalidade brasileira e, conseqüentemente, seus direitos de cidadania. 2ª posição: em sentido contrário, José Afonso da Silva, entendeu que a perda da nacionalidade, hoje, não importa perda dos direitos políticos.” (BARROS, 2008, p.174).

Deve-se compreender que “as hipóteses constitucionais de suspensão e perda dos direitos políticos listadas no art. 15 da Constituição Federal geram inelegibilidade” (CHAMON, 2009, p.57).

### **3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DOUTRINÁRIOS DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E DO INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL**

A privação dos Direitos Políticos enfatizada em fases anteriores desta obra fundamenta-se no dispositivo constitucional descrito pelo art. 15 da CRFB/1988, trazendo em seu bojo um rol de hipóteses de suspensão e perda. Mesmo não especificando os diferentes institutos, o operador do direito ao analisar de modo pormenorizado o texto legal, usando para isso a lógica, distinguirá cada instituto.

Especificamente o capítulo trata da fração do rol referente à suspensão, demonstrando a causa que levou o legislador a positivizar constitucionalmente a mitigação do direito de cidadania, considerando que este se origina de árdua conquista.

Em ato contínuo levanta o instituto da transação penal aplicada pela Lei nº 9.099/95, descrevendo a renovação na processualística penal brasileira, levantando seus conceitos e requisitos legais de aplicação. Momento onde se inicia debates sobre a natureza jurídica da sentença que dá aspectos de exigibilidade ao acordo realizado entre Ministério Público e autor do fato delituoso, ou seja, levanta a discussão sobre se a natureza seria homologatória ou condenatória. Ponto este que interferirá com vigor na conclusão da presente monografia.

### **3.1. A suspensão dos direitos políticos e a CRFB/1988**

Como é sabido existem situações que acarretam a privação do exercício do direito de cidadão, ou seja, “o cidadão pode, em situações excepcionais, ser privado, definitivamente ou temporariamente, dos direitos políticos, o que importará, como efeito imediato, na perda da cidadania política” (ALEXANDRINO; PAULO, 2008, p.248).

Observa-se que a constituição por possuir protecionismo ao regime democrático mantido pelo sufrágio universal e o voto direto, veda a cassação dos direitos políticos, porém, no mesmo texto constitucional existe a possibilidade de perda ou suspensão em hipóteses constitucionais específicas. Vaticina o texto constitucional em seu art. 15, a saber:

“Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; II - incapacidade civil absoluta; III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus

efeitos; IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII; V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.” (BRASIL, 2009)

O objetivo principal de proibir a cassação dos direitos de cidadão é evitar abusos motivados por perseguições ideológicas que foram características de períodos anteriores de nosso país.

Comunga de mesmo entendimento os autores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, em sua obra *Direito constitucional descomplicado*, onde conjuga: “A vedação expressa à cassação de direitos políticos tem por fim evitar a supressão arbitrária, normalmente motivada por perseguições ideológicas, dos direitos políticos...” (ALEXANDRINO; PAULO, 2008, p.249).

O texto Constitucional traz três hipóteses de suspensão, as quais podem ser enumeradas como sendo a incapacidade civil absoluta; a condenação por sentença penal condenatória transitada em julgado e a improbidade administrativa.

“O art. 15 da Constituição Federal proíbe a cassação dos direitos políticos, estipulando, porém, hipóteses de perda e suspensão. O que distingue a perda da suspensão dos direitos políticos é, por evidente, o caráter transitório desta.” (ALEXANDRINO; PAULO, 2008, p.249)

Especificamente no que tange a aplicabilidade da norma Constitucional a sentença penal condenatória transitada em julgado, ponto central deste trabalho, o texto possui aplicação automática sem necessidade de imposição em sentença para que haja suspensão.

“...Constituição no capítulo sobre *Direitos Políticos* (Capítulo IV do Título II), em norma auto-aplicável (art. 15, inciso III), garante, ainda, que a suspensão dos direitos políticos – cujo núcleo fundamental consubstancia-se no direito de votar e ser votado – somente se dará por “*condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos*”. Aliás, diga-se de passagem, que referida suspensão dos direitos políticos não é pena acessória, mas sim consequência da condenação criminal, razão pela qual seus efeitos operam-se automaticamente, sem a necessidade de se fazer qualquer referência no dispositivo da sentença condenatória.” (ANJOS, 2009)

Mesmo entendimento possui a Jurisprudência Nacional.

“REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM VIRTUDE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. AUTO-APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 14, § 3.º, II E 15, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA. A suspensão dos direitos políticos do condenado independe de lei regulamentadora, bem como de processo especial de cognição e de análise de mérito para a

execução da medida no juízo eleitoral, posto não se tratar de sanção penal, mas de efeito não-penal de condenação criminal transitada em julgado e decorrente de mandamento constitucional. Comprovado o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, decreta-se, automaticamente, a suspensão dos direitos políticos, ativo e passivo, do representado, ou seja, o direito de votar e ser votado, com a conseqüente exclusão de seu nome da folha de votação e declaração de sua inelegibilidade". (TRE/SC, 1994)

Importante se frisar que a aplicação do dispositivo constitucional referente a sentença penal condenatória transitada em julgado ocorre de modo automático sendo desnecessária a invocação pelo magistrado no seu texto decisório.

Entendimento convergente possui Moraes:

*condenação criminal com trânsito em julgado*: O art. 15, inciso III, da Constituição Federal é auto-aplicável, sendo conseqüência direta e imediata da decisão condenatória transitada em julgado, não havendo necessidade de manifestação expressa a respeito de sua incidência na decisão condenatória e prescindindo-se de quaisquer formalidades (MORAES, 2009)

### 3.2. A transação penal como instituto da Lei nº. 9099/1995

A Lei dos Juizados especiais, trazida em anexo, é tratada, pela maioria da doutrina, como uma reforma na estrutura penal e processual penal do Brasil introduzindo novos conceitos em nosso direito.

“Esse diploma legal é considerado um marco inicial dentro do nosso ordenamento jurídico, uma vez que introduziu novos conceitos no Direito Nacional. Tal processo evolutivo se destaca principalmente no que diz respeito à tentativa de introduzir uma moderna política, cujo objetivo é estabelecer alternativas às penas de detenção e, por outro lado, a criação de novos institutos dentro do direito de punir, especialmente a transação penal...” (CAMPOS, 2005)

Mesmo entendimento possui Antônio José Franco de Souza Pêcego.

“Os Juizados Especiais Criminais (art. 60 e ss., da Lei 9.099, de 26.09.1995) foram o marco na reformulação do direito penal pátrio que acompanha a evolução do Estado e das penas, inspirado na política de despenalização e descarcerização (direito penal mínimo) para os crimes de menor potencial ofensivo. Passou-se a admitir a conciliação civil (art. 74), a transação penal (art. 76), a suspensão condicional do processo (*sursis* processual - art. 89), a representação para os crimes de lesão corporal leve e lesão culposa (art. 88).” (PÊCEGO, 2000)

Pode-se entender transação penal como sendo o “instituto decorrente do princípio da oportunidade da propositura da ação penal, que confere ao titular, o Ministério Público, a faculdade de dispor da ação penal” (VAGGIONE; MORAES; SMANIO, 1997, p.47), ou seja, permite ao representante do Ministério Público, quando da propositura da ação penal, observando alguns pressupostos, optar pela não promoção desde que o autor do fato se comprometa ao cumprimento de algumas condições.

Pêcego interpreta de forma clara e objetiva o texto legal do art. 76 da Lei 9099/1995:

“O art. 76 da Lei 9099/95 (“Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta”), permite que antes do oferecimento da denúncia, portanto, na fase administrativa ou pré-processual, o Ministério Público proponha um acordo, transacionando o direito de punir do Estado com o direito à liberdade do “autor do fato”, desde que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos previstos na lei para a oferta.” (PÊCEGO, 2000)

Grinover, rebatendo alegações de impunidade, levanta a tese da impossibilidade da transação penal ser considerada como meio de impunidade de um crime que seja de menor potencial ofensivo.

Em sua idéia existe fundamento para a transação, por que além do preenchimento de requisitos, sempre a pena transacionada deverá ser trocada por penas de multa ou restritiva de direitos; pena de multa, bem como, a possibilidade da suspensão do processo.

“... o Ministério Público não pode deixar de oferecer acusação em troca da confissão de um crime menos grave ou da colaboração do suspeito para a descoberta de co-autores, como ocorre no sistema do *plea bargaining* dos Estados Unidos da América...” (GRINOVER FILHO; FERNANDES, 2000, p.62).

Na mesma linha de conceituação se encontra Nogueira, o qual trata a transação penal como um renovador instituto despenalizador embutido no direito processual penal brasileiro.

“...inovou sobremaneira o processo penal pátrio, pela possibilidade de aplicação de mediata alternativas à prisão, num espaço de consenso entre Estado e autor do fato, e também agora entre querelante e querelado, para os que admitem a possibilidade de

aplicação da transação penal à ação penal privada” (NOGUEIRA, 2006, p.62).

Existem requisitos objetivos e subjetivos a serem preenchidos para a aplicação do instituto da transação penal.

Pode-se arrolar como requisitos indispensáveis: a) ser ação penal pública incondicionada, ou no caso de condicionada exista a representação do ofendido; b) não ser o beneficiado condenado anteriormente por sentença penal condenatória transitada em julgado; c) não ter sido o autor do fato beneficiado no prazo de cinco anos pelo mesmo instituto.

Na existência de tais requisitos deve o instituto da transação penal ser encarados como direito subjetivo do autor do fato para sua aplicação, não podendo negar àquele o direito a transação de sua pena.

“Preenchido tais requisitos, ela pode ser considerada um direito subjetivo do autor do fato, não um favor legal ou algo que deva se condicionar ao exclusivo arbítrio do Ministério Público ou do querelante no caso da ação penal privada” (NOGUEIRA, 2006, p.62).

Verificados os requisitos e proposta pelo representante do Ministério Público a transação penal, restará ao Poder Judiciário a homologação do acordo celebrado.

“...o Juiz aplicará a pena decorrente do acordo, que não importará em reincidência, não constará de certidão de antecedentes criminais e não terá efeitos civis, impedindo apenas a nova concessão do benefício pelo prazo de cinco anos” (VAGGIONE; MORAES; SMANIO, 1997, p.52).

Só existirão duas situações específicas para que o Magistrado se exima de acolher a proposta de transação, as quais se entendem como sendo o “caso da proposta estar em desacordo com a lei e caso de desacordo com o mérito da proposta...” (VAGGIONE; MORAES; SMANIO, 1997, p.52), deste modo, o Judiciário observando o descompasso da transação para com a norma vigente, bem como, o mérito do fato delituoso não dizer respeito ao caso.

Observe-se que, aos prejudicados por tais decisões, caberão medidas assecuratórias do seu direito de revisão.

Diante do estudo até então realizado não surgem dúvidas quanto à natureza penal da sanção aplicada pelo Magistrado na ratificação do acordo celebrado.

Grinover é enfática quanto a seu entendimento em relação à natureza criminal da sanção aplicada pelo magistrado em fase de transação penal, criticando o desfundamentado entendimento contrario.

“Opiniões em contrário não tem condão de mudar a realidade das coisas. A pena de multa e restritivas de direitos, em matéria de *infrações penais de menor potencial ofensivo*, tem índole criminal, e afirmar o contrário, para escapar às críticas quanto a pretensa inconstitucionalidade da transação penal, não presta serviço à ciência.” (GRINOVER; FILHO; FERNANDES, 2000, p.36)

Quando trata de inconstitucionalidade Grinover e co-autores remetem ao texto constitucional do art. 5º, inciso LIV, que se refere ao devido processo legal a que todos devem ser subordinados no momento da acusação. Dirimindo a problemática Grinover, Filho e Fernandes, descrevem:

“... ao permitir a transação para as infrações penais de menor potencial ofensivo, excepcionou ao princípio de que não pode haver imposição de sanção penal sem prévio processo. E a indispensável presença do advogado do autuado na transação, exigida pela lei, é mais uma garantia de esclarecimento e aconselhamento do autor do fato.” (GRINOVER; FILHO; FERNANDES, 2000, p.44)

Muito vem se discutindo entre os doutrinadores sobre a natureza jurídica da sentença que impõe a transação penal.

Sobre o tema podemos destacar duas correntes.

A primeira compreende que a sentença prolatada pelo Juízo especial não possui natureza condenatória, e sim homologatória pelo fato de simplesmente reconhecer a existência dos requisitos determinados pela lei e homologar o acordo realizado entre as partes.

Os defensores da natureza homologatória alegam a inexistência da assunção de culpa por parte do autor do fato não ocorrendo desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa o qual possui categoria constitucional.

Criticando a parte da doutrina que possui o referido entendimento, Alinaldo Guedes Campos afirma que:

“Ora, importante lembrarmos que não é possível dispor do que é indisponível, tais como os princípios inerentes ao *due process of law*. Até porque os mesmos são um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito, então, dispensá-los é ferir frontalmente o texto da Carta Magna. Outrossim, fazer uma interpretação meramente literal do princípio do devido processo legal, alegando que o procedimento da transação penal não se inclui dentro do processo penal acusatório puramente dito, é ir de encontro antes de tudo, aos direitos humanos, ou melhor ainda, é afrontar os princípios gerais de direito.” (CAMPOS, 2005)

Já a segunda corrente reconhece como tendo natureza penal condenatória imprópria, tendo em vista a sua função de aplicação punitiva impondo uma pena.

Sobre a temática, Campos, em artigo científico, diferencia de modo claro as duas principais correntes doutrinárias:

“Sobre o tema podemos destacar duas correntes doutrinárias. Entende uma delas que o ato decisório prolatado pelo juízo especial não é condenatório, pois apenas homologa a transação penal, enquanto a outra afirma que é uma decisão homologatória de natureza *condenatória imprópria*, uma vez que aplica pena, mas não produz os normais efeitos de uma sentença de mérito resultante de um processo ordinário, no qual são observados todos os princípios norteadores deste ramo do direito público.” (CAMPOS, 2005)

O STJ, em julgamento de recurso especial, tendo como relator o Ministro Fonseca, vaticina a tendência de reconhecer a natureza homologatória e penal da decisão em sede da transação penal:

“A sentença homologatória da transação penal gera eficácia de coisa julgada material, impedindo a instauração da ação penal no caso de descumprimento da pena alternativa aceita pelo autor do fato. Assim, tendo a sentença homologatória da transação penal natureza condenatória, o descumprimento da pena de multa aplicada pelo Juizado Especial Criminal deve receber o mesmo tratamento pelo Juizado Criminal Comum, aplicando-se o art. 51 do CP com a redação dada pela Lei n.º 9.268/96.” (FONSECA, 1999)

#### **4. A IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL REFERENTE A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICO AO BENEFICIADO PELO INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL**

Debruçando-se sobre o texto constitucional, referente à suspensão dos direitos políticos, especificamente ocasionada pela sentença penal condenatória transitada em julgado, observam-se requisitos sem os quais não poderá ser aplicada a suspensão. No qual o agente do fato criminoso deverá preencher aqueles para que ocorra qualquer restrição aos seus direitos de cidadania.

Neste momento, objetiva-se compreender os requisitos apresentados pelo texto constitucional, tecendo conceitos e entendimentos doutrinários.

*A posteriore*, possuindo um entendimento sobre a natureza jurídica da sentença da transação penal, bem como sobre os requisitos constitucionais contidos no art. 15, III da CRFB/1988, o estudo defende a não aplicabilidade no caso de agente beneficiado pela transação penal, levantando os entendimentos doutrinários referentes à temática.

### **1.1. Hermenêutica Constitucional do art. 15, III da CRFB/1988**

O texto do dispositivo legal Constitucional em seu art. 15, III, prenuncia que os casos passíveis de gerar suspensão dos Direitos Políticos, garantidos constitucionalmente, devem atender a requisitos, os quais poderemos enumerá-los como sendo: sentença de cunho penal; condenação criminal e o trânsito em julgado.

Estudando de modo pormenorizado os requisitos podem-se extrair os conceitos e ideais a seguir.

Por não haver um conceito positivado no Código de Processo Penal é costume doutrinário usar a conceituação dada à sentença no âmbito civil, deste modo, entende-se como sendo sentença penal:

“ o ato pelo qual o Juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa (artigo 116, parágrafo 1º), distinguindo-a fundamentalmente das decisões interlocutórias, cuja característica é ser um ato do Juiz, que visa a dar solução a uma questão incidente, sem por fim, portanto, ao processo parágrafo 2º do citado artigo).” (DIAS,2009).

Possui entendimento convergente Nucci ao dizer em uma de suas obras que:

"Sentença é a decisão terminativa do processo e definitiva quanto ao mérito, abordando a questão relativa à pretensão punitiva do Estado, para julgar procedente ou improcedente à imputação. É a autêntica

sentença, tal como consta do artigo 381 do Código de Processo Penal, vale dizer, o conceito estrito da sentença. Pode ser condenatória, quando julga procedente a acusação impondo, pena, ou absolutória, quando a considera improcedente. Dentre as absolutórias, existem as denominadas impróprias, que apesar de não considerarem o réu um criminoso porque inimputável, impõe a ele medida de segurança, uma sanção penal constrictiva à liberdade, mas no interesse da sua recuperação e cura. No código de Processo Penal, no entanto, usa-se o termo sentença, em sentido amplo, para abranger, também as decisões interlocutórias mistas e as definitivas, que não avaliam a imputação propriamente dita." (NUCCE, 2007, p.609).

A finalidade da Sentença Penal é dizer o direito em cada caso concreto, cumprindo assim a função jurisdicional dada ao Juiz pelo Estado, como entende Vincenzo Cavallo em sua obra *La sentenza penale* "sentença é na realidade, a concretização dessa função Jurisdicional" (CAVALLO, 1936).

A Sentença em sua essência ou natureza é a vontade do Estado Juiz emitida por meio de uma ordem fundamentada em lei ao caso concreto, com o fito de dirimir o litígio ocorrido.

Podemos compreender sentença condenatória como sendo a transformação da "sanção abstrata da lei em *sanctio júris* concreta, impondo ao réu a pena legalmente cominada para o crime que praticou..." (MIRABETE, 2006, p.471).

Mirabete, em sua obra *Direito processual penal*, descreve duas características indispensáveis para a caracterização de uma sentença como sendo condenatória: "...a existente o direito de punir emanado da violação do preceito primário da norma penal... faz vigorar para o caso concreto as forças coativas latentes da ordem jurídica, mediante a aplicação da sanção adequada..." (MIRABETE, 2006, p.471).

Já o Trânsito em Julgado corresponde à consolidação da decisão judicial, impossibilitando a imposição de qualquer recurso com o fito de modificar aquela, ou seja, é o momento em que se torna definitiva a sentença.

Descreve Souza "O trânsito em julgado é a metamorfose que ocorre como um passe de mágica entre as fases recorrível e irrecorrível. Isto é, no momento em que o julgamento se torna irrecorrível e faz nascer a coisa julgada." (SOUZA, 2009).

É através do trânsito em julgado que ocorre a “coisa julgada, que pode ser formal ou material, ocorrendo a partir do momento em que do julgado (sentença ou acórdão) não mais caberá recurso” (SOUZA, 2009).

### 1.2. O art. 15, III da CRFB/1988 e a sentença da transação penal

Como visto entre as hipóteses do texto constitucional, encontrar-se-á o requisito da condenação, o qual é uma das condições *sine qua non* para a suspensão dos direitos políticos.

Observando esse requisito chega-se a uma problemática no que diz respeito à sentença da transação penal referente à sua natureza, se condenatória pelo crime de menor potencial ofensivo ou homologatória do acordo entre Ministério Público e autor do fato, em outras palavras, se preenche os requisitos aludidos no texto constitucional.

Doutrinadores como Soares da Costa possuem com pouco fundamento compreensão favorável a suspensão dos direitos políticos na hipótese de transação penal:

“Quanto aos Juizados Especiais Criminais, havendo conciliação das partes, com a renúncia do direito de queixa ou de representação, não há sentença penal, porque ação não houve (art. 74, parágrafo único, da lei nº. 9099/1995). Já na hipótese de transação, prevista no art. 76 desta lei, há infração de pena restritiva de direitos ou multa, com incidência do art. 15, inciso III, da CF/1988.” (BARROS *apud* COSTA, 2008, p.187).

Nada obstante, possui maior fundamentação a parcela da Doutrina que conceitua a Sentença da Transação Penal como *Sentença Penal Consensual*, onde o Ministério Público realiza uma proposta, a qual poderá ser acatada pelo autor do fato, substituindo assim a sua pena, sem haver necessidade das fases de instrução e condenação por parte do Poder Judiciário Criminal.

Corresponde nada mais que um ato extrajudicial em fase embrionária da ação penal, sem existir sequer a denúncia a qual é peça vestibular da ação penal.

Grinover demonstra a evolução do dispositivo legal em redefinir a função de simples homologador do Magistrado em sede de Juízo Especial Criminal:

“Sem exercer pressões, tranqüila e serenamente, o Juiz deverá assumir seu novo papel no procedimento das infrações penais de menor potencial ofensivo, evitando fazer da conciliação algo meramente formal, ou enfrentá-la como simples homologação de acordos que lhe cheguem já prontos e sacramentados pelo Ministério Público e pelos advogados do atuado e vítima.” (GRINOVER; FILHO; FERNANDES, 2000, p.123).

Barros, ampliando o estudo, comprova em sua obra que a sentença da transação penal, de modo claro, possui natureza homologatória do que fora acordado entre as partes.

“A sentença da transação penal não é condenatória, e sim homologatória. Tanto é verdade que: a) não deve constar na certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no art. 76, § 4º, da Lei nº. 9099/1995; b) não gera reincidência.” (BARROS, 2008, p.188)

Pode-se querer alegar que no ato da transação penal o autor do fato se torna réu confesso, porém, é um engano, levando em consideração que “a submissão voluntária do agente à sanção penal não significa o reconhecimento da culpabilidade do agente...” (BARROS, 2008, p.188), deste modo, não existe expresse reconhecimento da culpabilidade penal, bem como, não podemos suscitar como sendo sentença penal condenatória o ato de homologar o acordo realizado entre as partes interessadas.

Barros, fundamentando seus estudos em entendimento de Mirabete, demonstra a convergência de seu entendimento com o daquele, quando explica: “embora se trate de imposição de pena, a sentença homologatória não é condenatória própria” (BARROS *apud* MIRABETE, 2008, p.188).

A Sentença, que no presente se trata como Sentença Penal Consensual, possui natureza homologatória, não se enquadrando *ipsis literis* ao disposto Constitucional prescrito: “Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: III - **condenação criminal transitada em julgado**, enquanto durarem seus efeitos;” (BRASIL, 2009)

Não há que se falar em suspensão dos direitos políticos, tendo em vista a ausência de um dos requisitos indispensáveis para a suspensão, sendo deste modo totalmente descabido o ato de suspender os Direitos Políticos de um Cidadão beneficiado pelo instituto da transação penal.

Comprovando a natureza meramente homologatória, deve-se frisar os efeitos obtidos pela sentença da transação penal, os quais diferem de uma condenação, naquela impedirá ao autor do fato de simplesmente obter benefício idêntico, pelo prazo de cinco anos, não sendo enquadrado *a posteriori* como reincidente, considerando que a transação penal não gera reincidência. Comungando de idêntico pensamento leciona Ramayana: “a aceitação da transação penal não implica em considerar o réu reincidente e lançar o nome dele no rol de culpados (art. 76, § 6º, da Lei nº 9.099/95)” (RAMAYANA, 2008, p.253).

Além de não causar o efeito da reincidência, a transação penal também não acarreta os efeitos civis contidos no art. 91, I do Código Penal Brasileiro. Por mais uma vez Ramayana usando a obra de Mirabete leciona:

“...não causa a sentença os efeitos civis e administrativos previstos no art. 92 do Código Penal, eventualmente aplicáveis ao autor da infração de menor potencial ofensivo, mesmo porque tais efeitos são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença (art. 92, parágrafo único, do CP)”. (RAMAYANA *apud* MIRABETE, 2008, p.253)

Não existe fundamentação para a suspensão dos direitos políticos dos beneficiados pela transação penal, considerando que o art. 15, III da CRFB/1988 descreve em seu texto que deverão ser suspensos os direitos políticos dos agentes que estiverem na qualidade de réu em sentenças penais transitadas em julgado que forem condenatórias. Como é sabido para que haja condenação o processo penal deverá transcorrer em toda sua instrução e concluir pela culpabilidade do agente, ou seja, deva existir um Juízo de valor por parte do Magistrado, o que nunca ocorre em sede de transação penal.

## 5. CONCLUSÃO

A suspensão dos direitos políticos dos beneficiados pelo instituto da transação penal é um assunto que ocasiona calorosas discussões e divergências doutrinárias, tornando-se importante uma salutar discussão, com o fito de melhor compreender a problemática e contribuir para o mundo acadêmico, por isso, o presente trabalho possui como objeto de estudo a referida temática.

Os Direitos de Cidadania Brasileiros durante todo o período histórico passou por grandes oscilações valorativas pelos diversos modos de governo que regeram o Brasil, existindo períodos em que governantes priorizavam sua perpetuação no poder e suprimiam de modo unilateral os direitos de cidadania, os quais já sofriam grandes limitações.

É explícito que a conquista do Direito de Cidadania foi fruto de incessante luta pela participação do cidadão de modo direto ou indireto nas decisões e administração do seu País.

Na Constituição Federal de 1988, considerando que ela resulta da renovação do ideal de cidadania e democracia, aquela afugentou em seu texto a usurpação dos referidos direitos, objetivando garantir a liberdade e o aspecto cidadão conquistado.

Contudo, o mesmo texto Magna que impossibilita a usurpação dos direitos políticos, sabiamente prevê situações anômalas, onde o cidadão terá restritos seus direitos de modo definitivo ou temporário, neste ponto se fala do rol contido no art. 15 da CRFB/1988, ou seja, trata da perda ou suspensão dos direitos políticos.

O texto Constitucional ao tratar da suspensão dos direitos políticos, mais restritamente as hipóteses de suspensão ocasionadas por condenação em sentença penal transitada em julgado, delimita a suspensão aos casos específicos em que haja a condenação.

Como visto, uma sentença para que surta os efeitos de suspensão dos direitos de cidadania deverá conter em sua natureza o elemento condenatório, além disso, é pacífico no Tribunal Superior Eleitoral, em seu enunciado de súmula nove, o qual descreve a natureza condenatória na sentença penal, onde o réu terá seus direitos suspensos até quando perdurarem os efeitos da pena imposta.

O elemento condenatório diz respeito ao Juízo valorativo que o Magistrado possui sobre fato criminoso, o qual deverá imputar para o caso prático uma pena

que existe em abstrato para o tipo penal, deste modo corresponde ao status de punição aplicado ao réu após todo o procedimento do contraditório e da ampla defesa, objetivando a busca pela verdade real.

A transação penal, objeto acessório da presente obra monográfica, como visto, corresponde a um ato extrajudicial, onde o Representante do Ministério Público e o autor do fato delituoso transacionam de modo voluntário a celeuma sem recorrer a esfera do Judiciário.

Ao Judiciário no moldes da Lei dos Juizados Especiais Criminais, apenas incumbe a função de analisar a existências dos requisitos legais para a aplicação do dispositivo da lei e homologar o acordo celebrado para que surta seus efeitos jurídicos.

Não cabe na sentença da transação penal ao Magistrado tecer valores sobre o fato, como ocorre na sentença condenatória, nem tão pouco fazer uso da dosimetria da pena ou mesmo agir de modo a ultrapassar ou diminuir os pontos aludidos no acordo.

Perante as alegações descritas, chegamos à conclusão da impossibilidade da suspensão dos direitos políticos ocasionada por uma sentença penal transitada em julgada, referente a uma transação penal, por estar ausente o requisito da condenação para a suspensão dos direitos.

Há de se frisar que na sentença penal consensual, como também é conhecida, não existe fundamento para se compreender como sendo de natureza condenatória própria ou mesmo imprópria, aquela nem sequer condena a uma pena restritiva de direitos, apenas se impõe ao ato extrajudicial da transação como uma mera formalidade.

Em dias atuais onde se objetiva a desburocratização da Justiça através da própria transação penal, é inadmissível que um Magistrado, usando de sua função de Estado, restrinja os direitos de cidadania por simplesmente homologar um acordo, considerando que ele sequer fez qualquer juízo de valor sobre a temática.

Mesmo estando ciente da auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional que atua independente de declaração na própria sentença, não podemos alegar a aplicação da suspensão baseada nesse parâmetro, tendo em vista existir uma situação superior que impossibilita a suspensão, a qual é o simples caráter homologador da sentença da transação penal.

Considerando os conceitos e entendimentos tecidos no decorrer de todo estudo, observa-se que o Legislador Constitucional ao positivizar o dispositivo do art. 15, III da CRFB/1988, possuía como objetivo maior restringir os direitos de cidadania dos réus em crimes de maior potência. Deste modo o Legislativo, até por ser anterior a muitas alterações penais e processuais penais, deixou de vislumbrar situações específicas, tal como a transação penal.

Realizar alterações no texto Constitucional é desnecessário haja vista que o Magistrado ao aplicá-lo deverá restringir ao texto legal, observando que a transação penal não se enquadra nas hipóteses Constitucionais, considerando que a sua sentença simplesmente homologa acordo realizado pelo Ministério Público.

## REFERÊNCIAS

### I – LIVROS:

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito constitucional descomplicado. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2008.

BARROS, Francisco Dirceu. Direito eleitoral: teoria, jurisprudência e mais de 1.000 questões comentadas. 6. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

BUGALHO, Gustavo Russignoli. Direito eleitoral. Leme: Mizuno, 2008.

CÂNDIDO, Joel. Direito eleitoral brasileiro. 12. ed. Bauru: Edipro, 2006.

CAVALLO, Vincenzo. La sentenza penale. Nápoli: Eugenio Jovene, 1936.

CHAMOM, Omar. Direito eleitoral. 2. ed. São Paulo: Método, 2009.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. A evolução do sistema eleitoral brasileiro. Brasília: Senado Federal – Conselho Editorial, 2001.

FERREIRA, Pinto. Código eleitoral comentado. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FILHO, Antônio Magalhães Gomes; FERNADES, Antônio Scarance. Juizados especiais criminais – comentários à lei 9099 de 26.09.1995. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MIRABETE, Julio Fabrini. Processo penal. 18. ed. São Paulo. Atlas, 2006.

NICOLAU, Jairo. História do voto no Brasil. Rio de Janeiro: Zahar: 2002.

NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. Temas centrais da lei dos juizados especiais criminais. Leme: Mizuno, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

RAMAYANA, Marcos. Direito eleitoral. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

VAGGIONE, Luiz Fernando; MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. Juizados especiais criminais aspectos práticos da lei nº 9099/95. 2. ed. Atlas, 1997

ZAVASCKI, Teori Albino. Direitos políticos: perda suspensão e controle jurisdicional. São Paulo: Revista de processo, 1997.

## **II – ARTIGOS DE INTERNET:**

ANJOS, Wilson Pedro. Réu preso, candidato?. 06. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br>>. Acesso em: 28. jan. 2009.

ANGELIM, Augusto Sampaio. Perda e suspensão dos direitos políticos. Abr. 2004. Disponível em: <<http://www.uj.com.br>>. Acesso em: 03. fev. 2009.

BRASIL, Cultura. O estado novo (1937 – 1945) o surgimento de novos partidos. Disponível em: <<http://www.culturabrasil.pro.br>>. Acesso em: 03. abr. 2009.

CAMPOS, Alinaldo Guedes. Natureza jurídica da transação penal no juizado especial criminal. 24. mai. 2005. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br>>. Acesso em: 29. abr. 2009.

CHAVES, Lázaro Curvêlo. A geopolítica do golpe de 64. Disponível em: <<http://www.culturabrasil.org>>. Acesso em: 15. abr. 2009.

DIAS, Ailton Henrique. Conceito de sentença. Disponível em: <<http://www.webartigos.com>>. Acesso em: 15. mai. 2009.

DIAS, José Orlando Lara. A suspensão de direitos políticos decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado. Jan. 1999. Disponível em: <<http://www.tre-sc.gov.br>>. Acesso em: 18. jan. 2009.

GUIMARÃES, Ulysses. Discurso do deputado Ulysses Guimarães, presidente da assembleia nacional constituinte, em 05 de outubro de 1988, por ocasião da promulgação da constituição federal. 05. out. 1988. Disponível em: <<http://www.direitogv.com.br>>. Acesso em: 09. fev. 2010.

JÚNIOR, Edilson Pereira Nobre. Da perda e suspensão dos direitos políticos. Disponível em: <<http://www.jfrn.jus.br>>. Acesso em: 30. nov. 2009.

MORAES, Alexandre. Condenação criminal e suspensão dos direitos políticos. Disponível em: <<http://www.go.gov.br>>. Acesso em: 28. jan. 2009.

MOREIRA, Ricardo. Sistema eleitoral brasileiro: evolução histórica. mai. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br>>. Acesso em: 16. jun. 2009.

PÊCEGO, Antônio José Franco de Souza. Transação penal: sujeito ativo, procedimento, sentença, implicações legais e constitucionais. Jul. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br>>. Acesso em: 29. abr. 2009.

SILVA, Jorge Vicente. Sentença penal condenatória – perda do mandato eletivo. Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br>>. Acesso em: 21. abr. 2009.

SOUZA, Gelson Amaro. Trânsito em julgado – impossibilidade de ser apenas para uma das partes. Disponível em: <<http://www.uol.com.br>>. Acesso em: 21. abr. 2009.

### **III – LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA:**

BRASIL. Ato institucional n.º 1 de 09 de abril de 1964. Disponível em: <<http://BR.vlex.com>>. Acesso em 02. jan. 2010.

BRASIL, Constituição da República Federativa. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 29. abr. 2009.

BRASIL. Lei nº 9099 de 26 de setembro de 1995. Dispões sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 29. abr. 2009.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 194.637-SP. Rel. José Arnaldo da Fonseca. Brasília, 24. abr. 1999. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 15. jan. 2010.

SANTA CATARINA, Tribunal Regional Eleitoral. Suspensão dos direitos políticos em virtude de sentença penal condenatória transitada em julgado auto-aplicabilidade dos artigos 14, § 3.º, II e 15, III, da constituição federal. Rel. Juiz Nilson Borges Filho. Florianópolis, 01. out. 1994. Disponível em: <<http://www1.tse.jus.br>>. Acesso em: 15. jan. 2010.

**ANEXO 01 - Lei nº. 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispões sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências.**



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.**

Mensagem de veto

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Capítulo II

Dos Juizados Especiais Cíveis

Seção I

Da Competência

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

## Seção II

### Do Juiz, dos Conciliadores e dos Juízes Leigos

Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

## Seção III

### Das Partes

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

~~§ 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.~~

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: [\(Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009\)](#)

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; ([Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009](#))

II - as microempresas, assim definidas pela [Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999](#); ([Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009](#))

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da [Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999](#); ([Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009](#))

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do [art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001](#). ([Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009](#))

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

~~§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.~~

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício. ([Redação dada pela Lei nº 12.137, de 2009](#))

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11. O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

#### seção IV

#### dos atos processuais

Art. 12. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

seção v

do pedido

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§ 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15. Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

## Seção VI

### Das Citações e Intimações

Art. 18. A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º A citação conterà cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º Não se fará citação por edital.

§ 3º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

## Seção VII

### Da Revelia

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

## Seção VIII

### Da Conciliação e do Juízo Arbitral

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º O árbitro será escolhido dentre os juízes leigos.

Art. 25. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade.

Art. 26. Ao término da instrução, ou nos cinco dias subseqüentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecurável.

## Seção IX

### Da Instrução e Julgamento

Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subseqüentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

## Seção X

### Da Resposta do Réu

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

## Seção XI

### Das Provas

Art. 32. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 36. A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

Art. 37. A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.

## Seção XII

### Da Sentença

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39. É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Art. 40. O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44. As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta Lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 45. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 47. (VETADO)

### Seção XIII

#### Dos Embargos de Declaração

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

### Seção XIV

#### Da Extinção do Processo Sem Julgamento do Mérito

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

### Seção XV

#### Da Execução

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;

II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrar, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
- b) manifesto excesso de execução;
- c) erro de cálculo;
- d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

§ 2º Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

## Seção XVI

### Das Despesas

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - improcedentes os embargos do devedor;

III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

## Seção XVII

### Disposições Finais

Art. 56. Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

Art. 57. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único. Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 58. As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas por esta Lei.

Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

## Capítulo III

### Dos Juizados Especiais Criminais

#### Disposições Gerais

~~Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por Juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo. ([Vide Lei nº 10.259, de 2001](#))~~

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. ([Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006](#))

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. [\(Incluído pela Lei nº 11.313, de 2006\)](#)

~~Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial. [\(Vide Lei nº 10.259, de 2001\)](#)~~

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. [\(Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006\)](#)

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

### Seção I

#### Da Competência e dos Atos Processuais

Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 64. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

## Seção II

### Da Fase Preliminar

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

~~Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.~~

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. ([Redação dada pela Lei nº 10.455, de 13.5.2002](#))

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

### Seção III

#### Do Procedimento Sumaríssimo

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.

Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

§ 3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta Lei.

§ 4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

§ 3º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

#### Seção IV

#### Da Execução

Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85. Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

Art. 86. A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

## Seção V

### Das Despesas Processuais

Art. 87. Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

## Seção VI

### Disposições Finais

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada. ([Vide ADIN nº 1.719-9](#))

Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. ([Artigo incluído pela Lei nº 9.839, de 27.9.1999](#))

Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

#### Capítulo IV

##### Disposições Finais Comuns

Art. 93. Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 94. Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95. Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

Art. 96. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97. Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
**Nelson A. Jobim**

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.9.1995**

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm)

## TERMO DE LICENÇA:

[rel="license" href="http://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/3.0/br/"](http://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/3.0/br/)
![Creative Commons License](http://i.creativecommons.org/l/by-nc-nd/3.0/br/88x31.png)
  
SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS: APLICABILIDADE DO ART. 15, III, DA CRFB/1988 AOS CASOS DE TRANSAÇÃO PENAL
de Hérilton Antônio Apolinário da Silva licenciado sob uma [Licença Creative Commons Atribuição-Uso não-comercial-No Derivative Works 3.0 Brasil](http://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/3.0/br/).

> NOME: \*Hérilton Antônio Apolinário da Silva\*  
> INTITULAÇÃO: \*Bacharel em Ciências Jurídicas\*  
> RG: \* 6.805.532 SDS/PE\*  
> CPF/MF: \*048.583.644-02\*  
> RESIDÊNCIA E DOMICÍLIO: \*Rua Balthazar José de Oliveira, nº28,  
> Timbaúba/PE, CEP: 55870-000.\*  
> TELEFONES: \*(0xx81) 9172 8128; 8882 2446; 9950 4279\*  
>  
>  
>  
> TÍTULO DA OBRA: \*SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS: APLICABILIDADE DO  
> ART. 15, III, DA CRFB/1988 AOS CASOS DE TRANSAÇÃO PENAL\*  
>  
> LOCAL DA CRIAÇÃO DA OBRA: \*VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE\*  
>  
> DATA DA CRIAÇÃO DA OBRA: \*DEZEMBRO DE 2009\*